



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023

“Pregão Eletrônico - nº. 041/2023”

Processo Administrativo nº. 424/2023 - FMS

Ref.: Pregão Eletrônico - nº. 041/2023

Impugnante: NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI –
CNPJ nº 30.723.567/0001-57 MATRIZ

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 041/2023 que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, DESCARTÁVEIS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**, apresentada pela pessoa jurídica NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI – CNPJ nº 30.723.567/0001-57 MATRIZ.

2. DA COMPETÊNCIA DA PREGOEIRA

1.1. Competência e atribuições conforme inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nomeação do Decreto Municipal nº 001/2023 de 02 de janeiro de 2023.

1.2 A Pregoeira no uso de suas atribuições torna público Julgamento de Impugnação ao Edital, sobre os pontos questionados pela impugnante.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

1Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 2Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Por outro lado, as peças impugnatórias lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no item 17 do Edital. **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

17.1 Até o terceiro dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

17.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao.ssp@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no item XI do preâmbulo do edital, devendo ser acompanhada de documentos que comprovem os poderes de quem assinou a impugnação.

Desse modo, observa-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 03 de janeiro de 2024, 14h54min. Encaminhado via e-mail oficial licitacao.ssp@gmail.com. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 08/01/2024 às 11:00h, a par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado pela empresa **NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI – CNPJ nº 30.723.567/0001-57 MATRIZ**, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

RECEBE-SE o pedido.

4. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, atacando o item referente às exigências de “**HABILITAÇÃO**” conforme segue:

A Impugnante **NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI** ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº041/2023, alegando o seguinte:

Foram identificadas desconformidades com as normas sanitárias, referente aos LOTES: LOTE 01 (PRODUTO DE LIMPEZA) - LOTE 06 (MATERIAL QUIMICO PARA LAVANDERIA HOSPITALAR E CME)- LOTE 07 (MATERIAL QUIMICO DE LIMPEZA HOSPITALAR) - LOTE 08 (PRODUTO DE LIMPEZA SUPER CONCENTRADO) - LOTE 09 (PRODUTO DE LIMPEZA PESADA PARA BANHEIROS QUIMICOS). bem como, disposições que restringem indevidamente a competitividade do certame, consoante será a seguir demonstrado.

1Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 2Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

(...)

Analisando o Instrumento Convocatório, observa-se que, apesar dos itens objeto do certame serem regulamentados pela ANVISA, sujeitos a registro ou notificação, em especial os Materiais de limpeza(saneantes) com base nas legislações vigentes (Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto Federal nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, Resolução RDC nº 184/ANVISA de 23 de outubro de 2001 e Resolução RDC nº 16/ANVISA de 1º de abril de 2014).

O Instrumento Convocatório não exige a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA – AFE, bem como, alvará sanitário emitido por órgão competente em inobservância com às exigências legais e regulamentares, em flagrante quebra da igualdade entre os licitantes, utilizando-se de critério que beneficia empresas que não possuam autorização para fabricar e comercializar os produtos objeto do Pregão.

A exigência da AFE e alvará sanitário se constitui como documentos técnicos pertinentes ao exercício da atividade, tanto do licitante vencedor como da fabricante dos produtos, concedida/expedida pelo Ministério da Saúde através da ANVISA, para a AFE. Pertinentes às atividades de industrialização e/ou distribuição e/ou dispensação, são mandatórios para o regular fornecimento dos produtos. A exigência da AFE e alvará sanitário tem um viés de atendimento de segurança à saúde pública, que deve ser observada pelo poder público. Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva ao edital publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, conforme será demonstrado adiante.

Em linhas gerais, a impugnante alega o impugnante que ao analisar o edital em tela, observa-se que a administração pública deixou de observar o inciso IV o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, quando houver necessidade de apresentação de documentos relativos a requisitos de norma especial, esta deve ser exigida.

Aduz sobre a necessidade a necessidade da apresentação da AFE, a Lei 6.360/76 é taxativa sobre a disposição de que toda empresa que comercializa/fabrica/armazena/distribui (entre outros) produtos deve, inexoravelmente, possuir AFE.

Alega que "a exigência da AFE se constitui como documentos técnicos pertinentes ao exercício da atividade, tanto do licitante vencedor como da fabricante dos produtos, concedida/expedida pelo Ministério da Saúde através da ANVISA, para a AFE, a pela Vigilância Sanitária do Município, no caso do Alvara, pertinentes as

1Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 2Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

atividades de industrialização a/ou distribuição a/ou dispensação, são mandatórios para o regular fornecimento dos produtos"

Por fim, o impugnante requer que seja dado provimento a presente impugnação para que o Edital seja retificado com a inclusão das exigências técnicas ante a obrigatoriedade legal de exigência e apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA (AFE) e ALVARÁ SANITÁRIO por todas as empresas licitantes, para os Materiais de limpeza(saneantes): LOTE 01 (PRODUTO DE LIMPEZA) - LOTE 06 (MATERIAL QUIMICO PARA LAVANDERIA HOSPITALAR E CME)- LOTE 07 (MATERIAL QUIMICO DE LIMPEZA HOSPITALAR) - LOTE 08 (PRODUTO DE LIMPEZA SUPER CONCENTRADO) - LOTE 09 (PRODUTO DE LIMPEZA PESADA PARA BANHEIROS QUIMICOS), nos termos do artigo 50 da Lei 6.360/76, c/c RDC 16/2014, RDC nº 184/2001 e art. 30, IV da Lei 8.666/93

É o relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No caso a impugnante aponta a necessidade do edital fixar a obrigatoriedade apresentação, no rol de documentos alusivos qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, devidamente expedida pela Anvisa, bem como Alvara Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, uma vez que o objeto da licitação envolve a aquisição de produtos a material de limpeza.

Feita a análise do caso em tela a das normas que as regulamenta, a RDC n.º 16/2014, afirma que:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comercio atacadista: compreende o comercio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes a saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

(...)

Art. 3º A AFE e exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação a transporte de medicamentos a insumos farmacêuticos destinados a use humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes a envase ou enchimento de gases medicinais.

(...)

Art. 5º Não exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III — que realizam o comercio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes a saneantes.

1 Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 2 Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Desse modo, as empresas que fazem a venda de produtos para profissionais de saúde ou para pessoas jurídicas não são varejistas, mas sim Distribuidores ou Comercio Atacadista, como define a própria RDC 16/2014:

VI - distribuidor ou comercio atacadista: compreende o comercio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (grifo nosso).**

Desta forma, mesmo que usualmente a empresa participante possa se enquadrar como comercio varejista em algumas de suas atividades empresariais, para contratar com municípios terá que possuir a AFE, uma vez que o comercio realizado entre pessoas jurídicas caracterizado como comercio atacadista, constituído como documentos técnicos pertinentes ao exercício da atividade.

Sobre tema, destaca-se e cita o julgamento do Tribunal de Contas da União — TCU, na Representação de nº 037.339/2019-2, no qual, inclusive, consta diligencia realizada junto Agencia Nacional de Vigilância Sanitária para verificar se esta considerava que a venda de produtos de limpeza por meio de licitação poderia ser considerada como comercio atacadista.

Do mesmo modo é o entendimento do TCE/MG, como se verifica do julgamento da Denúncia nº 1007383:

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

(...) II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas, considerando a documentação acostada, a manifestação do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. II.1 Da exigência de Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA, Cláusula VIII, Item 1.18, Pregão Presencial nº 004/2017:

(...)

Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52- v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02¹. Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, quando a atividade exigir, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 2º Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifou-se)

Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se)

Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.

Observou o Órgão Técnico que a empresa Denunciante tem por objeto social o comércio atacadista e varejista dos itens elencados às fl. 02/03 dos autos², dentre eles os produtos de higiene e saneantes. Nesse sentido, ressaltou o Órgão Técnico que referidos produtos estão sob o crivo das normas da vigilância sanitária, em especial da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976. (...) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento defendido pelo Órgão Técnico no que diz respeito à previsão legal que ampara a exigência editalícia questionada, aduzindo que, in casu, a regra aplicável não é o art. 28, inciso V, mas aquela prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

(...)

Para respaldar seu posicionamento, transcreveu o ilustre Procurador entendimentos jurisprudenciais, a saber:

(...)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)10 *** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução nº 16/2014 da ANVISA, não é

1 Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 2 Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataizes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR).

Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93. Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017. (...)” (destacamos) (TCE/MG – Denúncia n. 1007383 – Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Julgamento em 05.10.2017)

Como demonstrado acima, está mais do que comprovado que a exigência editalícia de que os licitantes interessados nos lotes 1 a 17 do certame devem apresentar a Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa foi estabelecida em cumprimento à legislação pertinente, não cabendo ao Município outra opção que não estabelecer a obrigatoriedade do referido do documento, sob pena de descumprimento da legislação. Ressalta-se ainda, que as jurisprudências supratranscritas rebatem veementemente os argumentos apresentados pela Impugnante, e em especial as alegações

1 Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 2 Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

referentes a 1. Que a exigência de Autorização de Funcionamento para todos os licitantes infringe determinação da própria Anvisa, que estabelece que as empresas de comércio varejista estão isentas da obrigação de possuir AFE: Como exaustivamente demonstrado, a venda de produtos saneantes por meio de licitação, ou seja, entre duas pessoas jurídicas, é enquadrada pela Anvisa como comércio atacadista e, portanto, as empresas que queiram participar deste certame não fazem jus à isenção do referido documento; 2. Que a Autorização de Funcionamento da Anvisa não está prevista no rol de documentos exigíveis para habilitação das licitantes (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993): Na análise da denúncia de nº 1007383 acima transcrita, o TCEMG julgou de forma clara e objetiva que a Autorização de Funcionamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA está respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93. Insta frisar que na Representação de nº 037.339/2019-2 do Tribunal de Contas da União foi realizada consulta junto à Anvisa que, em atendimento à solicitação do referido órgão de controle externo, esclareceu ser necessária a exigência de apresentação de AFE. Por todo o exposto, resta mais do que comprovado que a exigência de apresentação de Autorização e Funcionamento da Anvisa nos lotes 1 a 17 do certame está em estrita conformidade com a legislação e com a jurisprudência, não havendo que se falar em ilegalidade e necessidade de alteração do edital.

Esta Pregoeira, atende parcialmente o referido pedido da impugnante, a saber: “a inclusão como requisito de habilitação para o licitante a Autorização de Fornecimento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES. Por entendermos constituir como documento técnico pertinente ao exercício da atividade e a importância da empresa, instituição ou órgão estar em conformidade com os padrões que estabelecem a regulamentação. Dessa forma, além de indicar a legalidade, dando um indicativo de qualidade e segurança para a contratação.

5. DA DECISÃO

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Comissão DECIDE conhecer, face a tempestividade, a impugnação trazida pela licitante, a no mérito dar parcialmente provimento aos argumentos apresentados pela empresa **NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI** para republicação do Edital para as seguintes inserções de exigências de Habilitação:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- **Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário Municipal** válido fornecido pela Vigilância Sanitária dolocal onde se situa a sede da empresa.
- **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) licitante**, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que exercem atividades de distribuição conforme determina os termos das Leis Federais nº 6.360/76, 9782/99 e 13.411/2015; Decretos Federais nº 79.094/77 e nº 3.029/99, correlacionadas à medicamentos, drogas, correlatos e insumos Farmacêuticos para os LOTES LOTE 06 (MATERIAL QUIMICO PARA LAVANDERIA HOSPITALAR E CME) - LOTE 07 (MATERIAL QUIMICO DE LIMPEZA HOSPITALAR) - LOTE 08 (PRODUTO DE LIMPEZA SUPER CONCENTRADO) - LOTE 09 (PRODUTO DE LIMPEZA PESADA PARA BANHEIROS QUIMICOS).

1 Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. 2 Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Determina-se a Republicação do Edital, observando o disposto nos artigos 22 e 24, § 3º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, devendo ser realizada pelos mesmos meios que foi publicado o texto original e aviso de licitação, bem como, estará disponível na íntegra no portal da transparência do município, e no <https://saosebastiaodopasse.ba.gov.br/publicacoes/>.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema para conhecimento dos interessados.

São Sebastião do Passé, 28 de fevereiro de 2024.

Naiara Suiane Moura Ramos
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Pregoeira Oficial

Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895